

RECURSO ESPECIAL Nº 961.512 - SP (2007/0137278-0)

**RELATOR** : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE** : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PÚBLICAS DE MINISTRO DE ESTADO. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA DE DIVULGAÇÃO DE GRAVAÇÕES CLANDESTINAS A EMPRESÁRIO AUTOR DA DEMANDA. EPISÓDIO CONHECIDO COMO "GRAMPO DO BNDES". OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ À ESPÉCIE. PREMISSAS FÁTICAS BEM DELIMITADAS PELAS INSTÂNCIAS DE COGNIÇÃO PLENA.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. A interpretação jurídica da controvérsia, à luz das premissas fáticas já delimitadas pelas instâncias de cognição plena, não atraem o óbice do verbeta sumular n.º 07/STJ, que veda, tão somente, a admissão de recurso especial fundado em pretensão de simples reexame de prova, o que não ocorre nos autos.
4. Os atos reconhecidamente perpetrados pelo demandado, consistentes na reiteração de manifestação pública, em diversos veículos de comunicação, imputando ao autor da demanda a responsabilidade pela divulgação do conteúdo de gravações telefônicas obtidas a partir da prática de ilícito penal, no episódio que ficou nacionalmente conhecido como "grampo do BNDES", constituíram dano moral indenizável.
5. Recurso especial provido. Indenização fixada em R\$ 500.000,00, com

# *Superior Tribunal de Justiça*

atualização monetária a partir da data do arbitramento e acréscimo de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54/STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Dr(a). RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA, pela parte  
RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Dr(a). MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, pela parte  
RECORRIDA: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 961.512 - SP (2007/0137278-0)

**RELATOR** : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE** : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O **EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator)**: Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 20, §§ 3.º e 4.º, 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; os arts. 186, 927 e 953, do Código Civil vigente; e o art. 159 do Código Civil de 1916, bem como por restar configurado dissídio jurisprudencial acerca de questão versada nos autos.

Noticiam os autos que o ora recorrente, em 11 de fevereiro de 1999, ajuizou ação indenizatória em desfavor de LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, para reparação de danos morais que lhe teriam sido ocasionados em razão das acusações por este formuladas e levadas a público, no sentido de que teria sido o autor, CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, o responsável pela divulgação do conteúdo das fitas k-7 com gravações oriundas de "grampos telefônicos" no Banco Nacional de Desenvolvimento, quando da privatização das companhias telefônicas, em episódio à época conhecido como "grampo do BNDES". Em sua exordial, deu o autor à causa o valor de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o mesmo que pleiteava a título de reparação civil.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pelo autor da

# Superior Tribunal de Justiça

demanda, condenando ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor atribuído à causa (R\$ 2.250.000,00), aos seguintes fundamentos:

"(...) Na conduta do requerido, minuciosa e detalhadamente esquadrinhada pela inicial, não se observa excessos ou leviandades capazes de atingir a honra subjetiva do autor, o apreço próprio, estima de si mesmo como empreendedor e homem de negócios honesto, a auto-estima, enfim. Os efeitos das referências feitas pelo requerido à atuação do requerente no episódio conhecido como 'grampo do BNDES' não se manifestaram em restrições dos negócios, no descrédito dele perante as pessoas que tomaram conhecimento dos fatos, embora o requerente afirme que isso ocorreu, quando ouvido no Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria Geral da República (fls. 16).

(...) Não se observa, também, ofensa à honra objetiva, que é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade.

Reto de conduta empresarial, como se afirma, e sem ser contestado, o requerente dificilmente poderia ser atingido em seus atributos pessoais por um 'funcionário público', mesmo que ocupante de cargo e na função de Ministro de Estado" (fl. 1047)

Inconformado com o teor do julgado, interpôs o ora recorrente o recurso de apelação, a que a Décima Câmara de Direito Privado do Eg. TJ/SP, pela maioria dos votos de seus integrantes, proveu parcialmente, apenas pra adequar a verba honorária advocatícia, que passou a ser arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O aresto na ocasião exarado restou assim ementado:

"EMENTA: Indenização. Dano moral. Sentença de improcedência. Atrito nas relações entre o então Ministro das Comunicações e o Presidente do Conselho de Administração da holding vitoriosa na concorrência de aquisição das 'teles'. Agressões públicas e mútuas em decorrência do episódio conhecido como 'Grampo do BNDES'. Ausência de dano. Conflitos inerentes às relações comerciais e políticas. Autor que, ao final, saiu-se vitorioso, com a efetiva aquisição do controle acionário de considerável número de empresas desestatizadas. Recurso parcialmente provido para adequação da honorária advocatícia." (fl. 1285)

Após opor (fls. 1305/1308) e ter rejeitados (fls. 1316/1318) seus embargos de declaração, interpôs o autor da demanda o recurso especial que ora se apresenta, no qual, após fazer novo relato dos fatos que antecederam a interposição, aduz: (i) a nulidade do aresto

# Superior Tribunal de Justiça

exarado em sede de embargos de declaração, por ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do CPC; (ii) restar configurada ofensa aos arts. 186, 927 e 953 do Código Civil vigente, bem como ao art. 159 do Código Civil de 1916, ante a necessidade de se responsabilizar civilmente o recorrido pela conduta ilícita de lançar publicamente suas "nefastas suspeitas" (fl. 1338) quanto à participação do Recorrente na divulgação das fitas do chamado "grampo do BNDES"; (iii) restar evidenciado o dissídio pretoriano entre o aresto recorrido e julgado desta Corte Superior no qual consignado que *"dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior"* (REsp 85.019/RJ); (iv) ser necessária, acaso não acolhidas suas pretensões, a minoração da verba honorária fixada, por ser a mesma exorbitante, sob pena de ser prestigiada a ofensa aos arts. 20, §§3.º e 4.º, do CPC.

O ora recorrido apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 1407/1430), pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo.

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo negativo de admissibilidade, ascendendo a esta Corte Superior por força do decidido nos autos do AG n.º 739496/SP.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.512 - SP (2007/0137278-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE** : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** De início, verifica-se não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto objeto de impugnação do especial denegado.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS

DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

No mérito propriamente dito, todavia, tenho que merecem acolhida as pretensões do recorrente.

Inicialmente, insta destacar, que não se trata de mero revolvimento dos fatos. A prova é certa e se não discute a mesma. O que sobreleva acentuar é a valoração de seu conteúdo.

Enquanto a maioria do douto Tribunal de Justiça entendeu que os atos reconhecidamente perpetrados pelo demandado, consistentes na reiteração de manifestação pública, em diversos veículos de comunicação, imputando ao autor da demanda a responsabilidade pela divulgação do conteúdo das fitas k-7 do denominado "grampo do BNDES", não constituiriam dano moral, entendo contrariamente, que agridem a "*existimatio*" do autor.

Com efeito, direta ou indiretamente, o demandado atribuiu, ora a a autoria, ora fundadas suspeitas de autoria, de que foi o demandante quem propalou um fato criminoso, qual seja, a divulgação de fitas, com gravações obtidas ilicitamente, em delito de interceptação telefônica, e que comprometeriam o demandado.

Assim, chama a atenção, inicialmente, de que se trata da imputação da divulgação, não de uma simples divergência, não de desavenças pessoais, mas de uma conduta criminosa, perpetrada por autor ou autores desconhecidos.

À míngua de qualquer prova neste sentido, o réu, com sua conduta, diga-se continuada, assim agindo, investiu pesadamente contra a honra alheia.

Dizer-se que o Autor, homem calejado na vida de negócios, não foi atingido pelos

# Superior Tribunal de Justiça

fatos, não faz sentido, vênia permissa. A só consideração de que lhe foi atribuída a propalação de um fato criminoso, com a inerente censurabilidade de quem assim obra, fala por si da onerosidade do agravo, com sério desprestígio à pessoa do recorrente.

Ademais há que se ter em conta o âmbito em que se processaram os fatos. Pessoas do mais alto destaque na sociedade, por ocasião de toda a questão das privatizações, com ampla repercussão no tecido nacional, envolvendo altos interesses públicos em acirradas disputas de mercado.

À evidência, a imagem do autor passou a ser questionada, no contexto social em que desenvolvia suas atividades.

O âmago da questão, portanto, se cinge a considerar-se se um agravo a uma pessoa, corporificado em atribuição de autoria ou suspeição de autoria na divulgação de um fato criminoso, traduz ou não um dano moral.

Estou inteiramente convencido de que, na espécie, caracterizada restou a ofensa, perfeitamente indenizável, inclusive subsumida em matriz penal.

A alegação defensiva de que o recorrente poderia tirar proveito com a divulgação, em nada muda o quadro retratado nos autos.

Vale aqui registrar excerto do voto vencido do eminente Desembargador João Carlos Saletti:

*“(…)O fato de não se dispor de provas de quem tenha sido de fato o autor do 'grampo' ou da divulgação das fitas mais salienta a inconveniência da declaração da suspeita e o dano dela decorrente, e mais ainda assinalando a prática com 'instrumentos muito baixos'. Ninguém, em sã consciência, aceita ser apontado pública e infundadamente como suspeito de autoria de crime ou de ilicitude abjeta para tentar denegrir, ou 'fritar', como se diz no jargão político, o ocupante de certo posto público, ocupante que se quer fora do caminho. A suspeita, a dúvida, deve ser objeto de apuração por intermédio da autoridade competente. Não significa aceite a autoridade resignadamente o que se passa. Sua indignação, de toda justa, não justifica, entretanto, que aponte culpados, mesmo sob o estreito caminho da suspeita, se ainda não os tem definidos.*

*A afirmação de suspeita importa imputação que lesa o direito à honra da pessoa. Se a imputação é feita por Ministro de Estado, como evidente, a opinião pública recebe a palavra de alguém exercente de posto de alta responsabilidade, do que naturalmente decorre o entendimento de que fundamento há para a dúvida. Onde há fumaça, há fogo, diz o ditado, e é assim que se comporta o senso comum.*



# Superior Tribunal de Justiça

*Assinala, por isso mesmo, o eminente Relator que o 'réu, mesmo que lutando pela prevalência do interesse público na qualidade de Ministro de Estado, não poderia dizer o que disse ou da forma como disse. E exatamente por conta de toda a bravata foi afastado do cargo.' O afastamento por certo soou como sanção administrativa. Isto, para o apelado. O dano causado ao apelante ficou sem sanção.'* (fls.1296/1297)

Assim, presente o dano, com a violação a um direito, há que indenizá-lo, na forma da lei. Não nos termos propostos na inicial.

Considerando-se a situação econômico-financeiro do demandado, o dolo com que agiu, a continuidade, o reflexo da presente condenação na comunidade negocial, atento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e atendidas as demais circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), devendo o demandado arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 20% sobre o montante indenizatório, atendendo ao trabalho desenvolvido, à repercussão do caso, aos inúmeros e longos arrazoados, a par da demora no processamento do feito.

Ressalte-se, ainda, que o valor da indenização deve ser atualizado monetariamente a partir da data do presente julgamento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 961.512 - SP (2007/0137278-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

## VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, acuso o recebimento de dois memoriais: o do recorrente só tive a oportunidade de tomar conhecimento hoje, porque foi depositado, no Gabinete, às 13h40 de ontem, quando participava da sessão de julgamentos da Corte Especial até às 19 horas. E hoje, agora antes do início da sessão, recebi em meu Gabinete o ilustre Advogado do recorrido, que me trouxe o memorial, e disse a S. Exa. que não tinha condições de lê-lo na ocasião, mas, enquanto estávamos aqui julgando, eu o estava lendo – e essa é a função do Ministro, do Juiz, que têm que tocar sete instrumentos ao mesmo tempo.

De maneira que o conhecimento das **questionaes** que estão sendo debatidas é perfeitamente factível e fácil de dirimir. Na verdade, a Súmula 7 é restritiva, que impede que, em nível de recurso especial, se faça uma análise da prova. Isso tem uma razão muito profunda de ser, porque o Superior Tribunal de Justiça não é um Tribunal de revisão. Se assim fizéssemos, estaríamos nos colocando na posição, também, de julgadores de instância local, e as decisões deste Superior deveriam estar, então, sujeitas a um novo julgamento, agora, para a uniformização da legislação federal.

**In casu**, efetivamente, não se trata de revolvimento de provas. São fatos que estão demonstrados. Tanto que o recorrente insiste, e o recorrido sustenta aqui, inclusive, em uma bem elaborada sustentação do seu Advogado – aliás, quero cumprimentar a ambos os causídicos, que são verdadeiros *batonniers*, que estão desenvolvendo seu ofício e também trouxeram valiosa contribuição.

Então, o óbice da Súmula 7, a meu ver, está facilmente contornável. Isso também está dito no voto do Relator do Tribunal **a quo**, quando diz que a conduta

# *Superior Tribunal de Justiça*

existiu, só que ele não concordava com a valoração. Mas, se fôssemos ler aqui o voto vencido, o qual tive a oportunidade de ler, ele vai mais a fundo e enfrenta a questão da dor moral que isso pode acarretar e faz uma referência interessante, com relação à projeção das pessoas que estão envolvidas nessa celeuma. E o voto vencido, em 2005, fixou, a critério do MM. Desembargador João Carlos Saletti, uma das grandes expressões da Magistratura de São Paulo, a indenização em torno de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Foi o voto vencido.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi, com muita propriedade, cita aqui que, talvez, se mantida a posição do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, esta será uma das maiores fixações de dano moral que o Tribunal já tem, digamos, concedido, mas temos que pensar exatamente nas circunstâncias especiais de cada caso.

Quando se fixou aqui, embora não haja como tabelar, tarifar dano moral, e mormente em uma questão também muito tormentosa, que é a morte de ente querido decorrente de acidente, enfim, não havendo como fixar um valor – e esta é uma questão tormentosa, que assola, aqui, a todos os julgadores –, para que não houvesse nem uma extremada fixação, nem uma irrisória, a jurisprudência da Corte fixou em quinhentos salários mínimos, e temos nos pautado, muito embora saibamos e declaremos sempre que o preço de uma vida é de um valor inestimável.

Não podemos fazer a fixação de valores, mas também é verdade que não podemos deixar de considerar que a honra pessoal de uma pessoa é o seu patrimônio moral; a pessoa deambula, circula, enfim, coloca-se em uma vida em sociedade pelo seu conceito. Denegrir um conceito, quer dizer, lançar fuligem, suspeita, na verdade provoca um prejuízo que pode equivaler à morte moral.

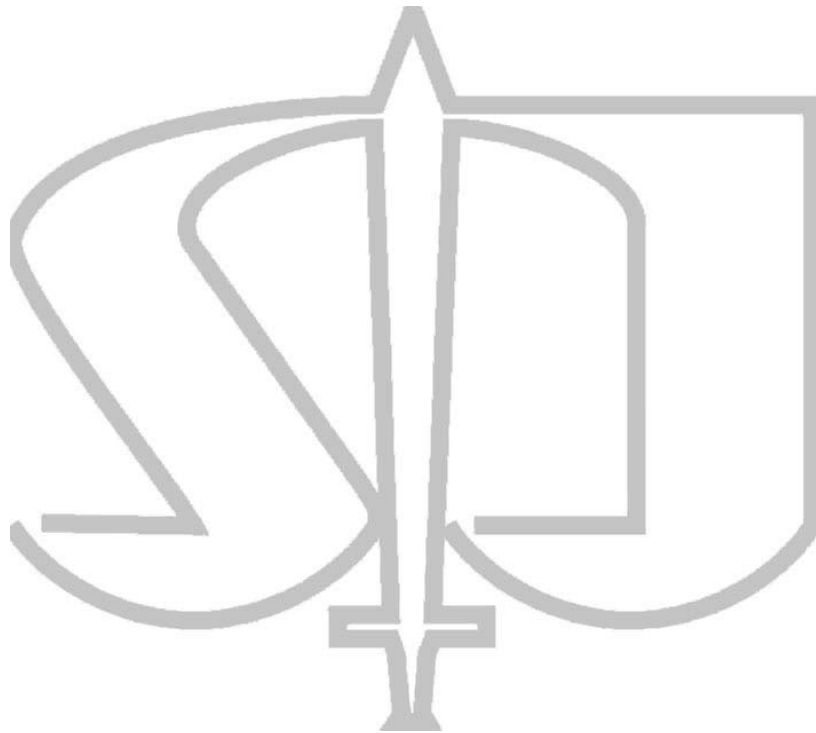
Estamos aqui diante de uma situação muito interessante, que envolve personagens conhecidos da vida pública. O recorrido, Ministro das Comunicações, economista de prol, de larga projeção e de reconhecimento internacional, e o recorrente, um empresário bem sucedido. E da tribuna, aqui, o eminente Advogado também sustenta que os resquícios, a fumaça, digamos, as consequências dessa fuligem, ainda o perseguem – algo que aconteceu nos idos de 1999, e estamos ainda julgando um fato cujos efeitos se prolongam no tempo.

Eu também, ciente de que essa fixação proposta pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina refoge, vamos dizer, a um conceito médio que temos fixado, é necessário também, porque, penso eu, a indenização por dano moral, evidentemente, não pode ser uma fonte de enriquecimento, mas tem também um propósito propedêutico de impedir que as pessoas possam fazer uso da expressão de seu pensamento sem medir as consequências.

De maneira que também acompanho o voto do eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro MASSAMI UYEDA



**RECURSO ESPECIAL Nº 961.512 - SP (2007/0137278-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**  
**ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS**  
**ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E  
OUTRO(S)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, não tive, desde o primeiro momento, dúvida de que não se estava, com a devida vênia do eminente Advogado, a se revolver fatos. Os fatos são indiscutíveis. Eu, inclusive, recebi os memoriais e, nos memoriais das partes, estão os extratos das palavras do ex-Ministro. Apenas para citar um exemplo:

"Folha de São Paulo: Ministro acusa...

...disse Mendonça de Barros."

Então, tenho aqui "O Globo", inclusive na entrevista ao "Roda Viva", também... Não há discussão sobre o fato. O fato ocorreu. Não há revolvimento de matéria fática. O que se está aqui fazendo é o enquadramento jurídico desses fatos. E dano moral, sem dúvida nenhuma, houve.

Discuti, pela manhã, com o eminente Relator, depois de tomar conhecimento dos termos do voto de S. Exa., e tirei todas as minhas dúvidas. Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar S. Exa. integralmente, inclusive no montante da condenação, consideradas as circunstâncias não somente dos fatos, como das pessoas envolvidas também.

Dou provimento ao presente recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0137278-0

**REsp 961512 / SP**

Números Origem: 133841999 1338499 1402914 1402914702 200600138397 990055736 990055744  
990133842

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Dr(a). MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, pela parte RECORRIDA: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 20 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária

